



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 198822 - RJ (2024/0194346-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : LUIZ RICARDO BARREIRA DA CRUZ
ADVOGADO : FELIPE DE MAGALHÃES CARVALHO - RJ132681
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO, OCULTAÇÃO DE CADÁVER E ESTELIONATO. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. EXECUÇÃO IMEDIATA. ART. 492, I, "E", DO CPP. INCONSTITUCIONALIDADE. TEMA CONTROVERTIDO. NÃO INCIDÊNCIA DO DISPOSITIVO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O agravante foi condenado pelo Tribunal do Júri a 20 anos de reclusão pela prática de homicídio qualificado, ocultação de cadáver e estelionato. Foi decretada a prisão preventiva do réu, com fundamento no art. 492, I, "e", do CPP, segundo o qual a condenação a pena igual ou superior a 15 anos de reclusão pelo Conselho de Sentença autoriza a sua execução provisória.

2. Não existe jurisprudência sobre a matéria, sob a ótica constitucional, e o tema pende de discussão em recurso extraordinário (tema n. 1.068 com repercussão geral reconhecida), de modo que não há como, à luz do art. 97 da CF e da Súmula Vinculante n. 10, este órgão fracionário afastar a incidência do art. 492, I, "e", do CPP.

3. Portanto, com a ressalva de meu entendimento pessoal e à luz da

jurisprudência da Corte Constitucional, deve ser reconhecida a legalidade da determinação da prisão do agravante, depois de sua condenação à pena de 20 anos de reclusão pelo Tribunal do Júri.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 02 de setembro de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 198822 - RJ (2024/0194346-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : LUIZ RICARDO BARREIRA DA CRUZ
ADVOGADO : FELIPE DE MAGALHÃES CARVALHO - RJ132681
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO, OCULTAÇÃO DE CADÁVER E ESTELIONATO. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. EXECUÇÃO IMEDIATA. ART. 492, I, "E", DO CPP. INCONSTITUCIONALIDADE. TEMA CONTROVERTIDO. NÃO INCIDÊNCIA DO DISPOSITIVO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O agravante foi condenado pelo Tribunal do Júri a 20 anos de reclusão pela prática de homicídio qualificado, ocultação de cadáver e estelionato. Foi decretada a prisão preventiva do réu, com fundamento no art. 492, I, "e", do CPP, segundo o qual a condenação a pena igual ou superior a 15 anos de reclusão pelo Conselho de Sentença autoriza a sua execução provisória.

2. Não existe jurisprudência sobre a matéria, sob a ótica constitucional, e o tema pende de discussão em recurso extraordinário (tema n. 1.068 com repercussão geral reconhecida), de modo que não há como, à luz do art. 97 da CF e da Súmula Vinculante n. 10, este órgão fracionário afastar a incidência do art. 492, I, "e", do CPP.

3. Portanto, com a ressalva de meu entendimento pessoal e à luz da

jurisprudência da Corte Constitucional, deve ser reconhecida a legalidade da determinação da prisão do agravante, depois de sua condenação à pena de 20 anos de reclusão pelo Tribunal do Júri.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

LUIZ RICARDO BARREIRA DA CRUZ interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 1.579-1.583, em que neguei provimento ao recurso ordinário.

A defesa sustenta que (fl. 1593):

A questão debatida refere-se à execução provisória da condenação pelo Tribunal do Júri, em crime de homicídio qualificado. O entendimento predominante nas Quinta e Sexta Turmas do Superior Tribunal de Justiça sustenta que a execução imediata de tal condenação viola o princípio constitucional da presunção de inocência, tendo em vista o teor das ADCs n. 43, n. 44 e n. 54 do Supremo Tribunal Federal.

Pleiteia, portanto, a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do recurso à turma julgadora.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

A despeito do esforço do agravante, os argumentos apresentados são insuficientes para infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

Na espécie, o réu, que respondeu parte do processo solto, foi **condenado a 20 anos de reclusão pelo Tribunal do Júri** pela prática de homicídio qualificado, ocultação de cadáver e estelionato. Na sentença, o Juízo determinou o seguinte (fls. 1.445-1.446, grifei):

Por derradeiro, no que tange ao direito do condenado apelar em liberdade verifico que **o réu regularmente intimado para a presente Sessão Plenária, não compareceu presencialmente,**

realizando-se o seu interrogatório por intermédio da plataforma TEAMS, a requerimento da defesa técnica, informou o mesmo que encontrava-se em outro Estado da Federação, próximo à cidade de Campinas - SP, sem que houvesse qualquer comprovação nos autos. No caso em exame verifica-se que a custódia cautelar do condenado se afigura necessária, sendo certo que o *periculum libertatis* ressaí neste momento da necessidade de resguardo da ordem pública da ação deste e para a garantia da aplicação da lei penal, o que se torna ainda mais evidente diante da presente sentença penal condenatória recorrível, sem que tal configure qualquer ofensa ao princípio da presunção de inocência.

Nos termos do **art. 492, I, alínea "e", do CPP**, **NEGO AO RÉU O DIREITO DE RECORRER EMLIBERDADE**. Expeça-se mandado de prisão.

A propósito, vale trazer à colação o decidido pela E. Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos do HC 118770/SP, ocasião em que assentou que sendo a responsabilidade penal do réu assentada soberanamente pelo Júri, deve ser a condenação cumprida de imediato, inclusive coma prisão dos condenados, salientando que tal, não viola o princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade, mormente tendo em consideração que no caso de julgamento de eventual apelação ou de qualquer outro recurso, o Tribunal não poderá reapreciar os fatos e provas.

A Corte estadual manteve a prisão preventiva, conforme se observa da ementa do julgado (fls. 67-68, destaquei):

HABEAS CORPUS. JÚRI. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO, OCULTAÇÃO DE CADÁVER E ESTELIONATO PRATICADOS EM CONCURSO MATERIAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE NEGOU O DIREITO DE O PACIENTE APELAR EM LIBERDADE DECRETANDO A SUA CUSTÓDIA PROVISÓRIA. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Com efeito, da negativa ao Paciente do direito de recorrer em liberdade não decorre qualquer ilegalidade ou abuso, diante da demonstração concreta e objetiva de que incidem à espécie todos os pressupostos da sua prisão cautelar, decretada fundamentadamente na sentença que o condenou à **pena corporal de 20 (vinte) anos de reclusão**, no regime inicial fechado.

2. Assim, ao prolatar a sentença condenatória, a digna autoridade apontada coatora analisou todas as circunstâncias do evento criminoso e as condições pessoais do Paciente, concluindo, em cognição exauriente, pela presença de fatores a indicar sua periculosidade.

3. Nesse cenário, observa-se que a custódia cautelar do Paciente foi imposta, para garantia da ordem pública, não se podendo olvidar que a “gravidade concreta revelada pelo modus operandi

da conduta delituosa confere idoneidade ao decreto de prisão cautelar” (HC 104.575/AM, Relator Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, Julgamento em 15/2/11; HC 105.033/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, Julgamento em 14/12/10; HC 94.286/RR, Relator Min. Eros Grau, Segunda Turma, Julgamento em 2/9/08, STF, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª T., HC 104139/SP, julg. em 16.08.2011).

4. Nesse contexto, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que “é idônea a fundamentação apresentada para justificar a prisão preventiva, já que lastreada em circunstâncias concretas e relevantes para resguardar a ordem pública, ante a periculosidade do agente, evidenciada pelas circunstâncias em que o delito fora praticado”. (HC 124223, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 04/11/2014).

5. Nessas condições, a decisão que manteve a segregação cautelar do Paciente se encontra em harmonia com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, que admitem pacificamente o reconhecimento do *periculum in mora* como decorrência do vínculo funcional existente entre o *modus operandi* do suposto crime e a garantia da ordem pública. Precedentes.

6. Cumpre consignar que, diversamente do que sugere a impetração, o Paciente respondeu o processo em liberdade unicamente porque, depois de três anos de sua constrição cautelar, este Colegiado reconheceu o seu excesso de prazo, concedendo-lhe a liberdade provisória sob condições (HC 0053038-58.2019.8.19.0000), descumpridas pelo Paciente, que se ausentou ao Plenário de Julgamento – como bem consignou a decisão guerreada.

7. De toda sorte, o fato de ter sido concedida liberdade provisória em determinada fase de instrução do feito não garante ao Paciente o direito de permanecer assim até o trânsito em julgado da condenação.

8. Destarte, entender de maneira contrária significaria destituir de aplicabilidade a inovação legislativa, introduzida pela Lei n. 11.689/2008, que deixou consignada, de forma expressa, a possibilidade de se verificar, quando da prolação da sentença condenatória, a imprescindibilidade da decretação da prisão preventiva, conforme se observa na redação dos arts. 387, § 1º e 492, I, “e” do CPP. (STJ-HC 238.347/AL, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma). Constrangimento ilegal inexistente. Ordem denegada.

Tal como consignado na decisão monocrática, a determinação do Juiz de primeiro grau está amparada no art. 492, I, “e”, do CPP, e assentou-se constituir **questão constitucional** definir, conforme a Súmula Vinculante n. 10, se a soberania dos veredictos autoriza a imediata execução de pena não definitiva imposta pelo Tribunal do Júri.

Não existe jurisprudência sobre a matéria, sob a ótica constitucional. O tema pende de discussão em recurso extraordinário e é controvertido. Reafirmo que **não se declarou a inconstitucionalidade de dispositivo de lei federal que segue vigente em nosso ordenamento.**

Neste ponto, destaco o **RE n. 1.235.340/SC**, de relatoria do Ministro **Luís Roberto Barroso**, que teve repercussão geral reconhecida no **Tema 1.068**, cujo julgamento virtual havia sido iniciado e cuja tese proposta pelo relator foi a de que: "A prisão do réu condenado por decisão do Tribunal do Júri, ainda que sujeita a recurso, não viola o princípio constitucional da presunção de inocência ou não culpabilidade, tendo em vista que as decisões por ele proferidas são soberanas (art. 5º, XXXVIII, da CF)".

O referido julgamento foi interrompido, em razão de pedido de destaque formulado pelo Ministro Gilmar Mendes, e será reiniciado presencialmente, **sem data designada para tanto**. Todavia, parece existir certa inclinação para a declaração de constitucionalidade do dispositivo federal, uma vez que, até o referido pedido de destaque, a Corte Suprema já havia formado maioria para acolher a tese proposta pelo relator e, pois, declarar a constitucionalidade do art. 492, I, do CPP.

Nesse contexto, para afastar a eficácia do art. 492, I, "e", do CPP, este Superior Tribunal deve observar o art. 97 da CF, e não existe pronunciamento da Corte Especial sobre a questão. Portanto, **com a ressalva de meu entendimento pessoal e à luz da jurisprudência da Corte Constitucional**, deve ser reconhecida a legalidade da determinação da prisão do agravante, depois de sua condenação à pena de 20 anos de reclusão pelo Tribunal do Júri.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (

AgRg no HC n. 749.888/RS, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDF), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 198.822 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0194346-3

Número de Origem:

00206113220248190000 202414100240 206113220248190000 48932720178190004

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ RICARDO BARREIRA DA CRUZ

ADVOGADO : FELIPE DE MAGALHÃES CARVALHO - RJ132681

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ RICARDO BARREIRA DA CRUZ

ADVOGADO : FELIPE DE MAGALHÃES CARVALHO - RJ132681

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 02 de setembro de 2024